



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.765 - PR
(2014/0296387-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS DA COSTA NERY
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PROENÇA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIANA RIZZI CENTURION E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO CIVIL. LUCROS CESSANTES. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, ao decidir pela procedência em parte da ação rescisória, assentou que o critério adotado para a apuração do valor referente aos lucros cessantes é equânime e razoável.

2. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.765 - PR
(2014/0296387-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS DA COSTA NERY
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PROENÇA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIANA RIZZI CENTURION E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS JOSÉ DOS SANTOS DA COSTA NERY contra decisão por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 872, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO CIVIL. LUCROS CESSANTES. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região rejeitou os embargos infringentes do agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 675, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA.

1- Contrarrazões de recurso não servem para suscitar irregularidade ou alegar nulidade relativa que o recorrido entenda presente no acórdão quando nada alegou antes do julgamento nem manifestou sua irressignação ou protesto quando intimado do acórdão. Inteligência do artigo 254 do CPC.

2- Os embargos infringentes estão restritos aos limites da divergência, não podendo o embargado deduzir, em contrarrazões, pretensão de reforma do acórdão embargado. Inteligência do artigo 530 do CPC.

3- Está justificada a rescisão do julgado que, quanto a lucros cessantes, está embasado em erro de fato e viola literal disposição da lei civil, resultando em arbitramento de indenização desprovida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e baseada em equívoco quanto à matéria de fato. Inteligência dos artigos 1059 e 1060 do Código Civil de 1916.

4- Embargos infringentes rejeitados".

Sustenta o agravante, em recurso especial, que há erro de fato tampouco afronta à disposição de lei federal, para se acolher a rescisória, sem preencher os requisitos previstos no art. 485, V ou IX, do Código de Processo Civil.

Alega agravante não enseja apreciação de prova aferir a falta de justiça e razoabilidade do critério de composição dos lucros cessantes, o qual não corresponde ao que deixou de lucrar.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.765 - PR
(2014/0296387-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO CIVIL. LUCROS CESSANTES. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, ao decidir pela procedência em parte da ação rescisória, assentou que o critério adotado para a apuração do valor referente aos lucros cessantes é equânime e razoável.

2. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparo a decisão agravada.

Insurge-se o agravante contra o entendimento do Tribunal de origem pela procedência da ação rescisória e revisão do critério de apuração dos lucros cessantes.

Consoante consignado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei tidos por violados, não pode ser conhecido o apelo, porquanto o Tribunal de origem, ao decidir pela procedência em parte da ação rescisória, assentou, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que o critério adotado para a apuração do valor referente aos lucros cessantes é equânime e razoável. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 662/667, e-STJ):

"Ocorre que, à míngua de outro parâmetro, já que não se pode supor quantas obras particulares poderiam ter sido realizadas sob a sua supervisão, sendo incerta a natureza do serviço que seria em tese prestado pelo requerido (projeto, execução, acompanhamento, etc.), bem como impossível aferir o suposto custo das respectivas obras -, que é normalmente a base de cálculo dos honorários profissionais - tenho que a média aritmética das remunerações mensais percebidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no CEFET/PR é um critério equânime e razoável.

Para tanto, acolho as ponderadas razões do juízo a quo em sede de embargos à execução para afastar o critério de cálculo baseado nas ARTs e adotar "o cálculo dos lucros cessantes pela média aritmética dos pagamentos mensais dados ao exequente pelo CEFET no período apurado na sentença (novembro de 1992 até outubro de 1993), em decorrência do contrato antes mencionado, pagamentos estes que representam a única medida concreta de mensuração da remuneração dos serviços profissionais do autor/embargado.

(...)

No caso dos autos, o julgado rescindendo buscou um critério distinto para apuração dos lucros cessantes, estabelecendo parâmetros que não guardam razoabilidade com o que o credor "razoavelmente deixou de lucrar", tal como foi indicado no voto-condutor e me parece suficiente para justificar a rescisão do julgado.

Portanto, parece-me razoável, e legítimo o critério proposto pelo voto-condutor nessa rescisória, uma vez, que "os lucros cessantes não podem ser caracterizados como danos hipotéticos e sem suporte na realidade em exame.

Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, presente uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. É indispensável haver uma previsão dos ganhos aferíveis a partir de parâmetros concretos, vedado o enriquecimento sem causa da parte sendo que o caso, a sentença e o acórdão partiram de premissa equivocada, no sentido de que o serviço prestado ao CEFET como técnico em edificações fora realizado na condição de autônomo, quando na realidade Carlos Jose foi admitido como servidor da referida instituição de ensino, mediante concurso público, entre outubro de 1992 e abril de 1994. Assim, as ARTs foram assinadas como parte das atribuições inerentes ao serviço público e, portanto, o requerido não poderia atuar na engenharia" civil.privada naquele período" (trechos do voto-condutor que julgou a rescisória e agora é embargado fls. 520).

Além disso, quanto ao segundo dos fundamentos (erro de fato), também ficou patente o erro havido no acórdão rescindendo, que estabeleceu o critério para apuração dos lucros cessantes considerando que os serviços tivessem sido prestados ao CEFET na condição de profissional autônomo Mas esses serviços em verdade foram prestados pelo profissional na condição de servidor admitido a prestar serviço na referida instituição de ensino portanto estando incluídas nas suas atribuições e na sua remuneração estipulada sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de que viessem a ser considerados de forma isolada e autônoma, como. feito pelo critério do julgado rescindendo".

Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CRITÉRIOS PARA CÔMPUTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado no tocante aos critérios de cômputo da reparação por lucros cessantes devidas ao autor do pedido indenizatório demandaria, no caso em espécie, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para vítima de acidente automobilístico que ficou impossibilitada de exercer sua atividade laboral por 78 (setenta e oito) dias, haja vista que utilizava o veículo sinistrado, que foi incendiado no referido acidente, como meio de trabalho.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 460.110/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RESILIÇÃO UNILATERAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO.

1. As conclusões do acórdão recorrido quanto à violação ao princípio da boa-fé objetiva, à constatação do abuso de direito, bem como ao critério para aferição dos lucros cessantes, não podem ser afastadas sem a revisão do contexto fático-probatório da demanda ou a análise precisa do contrato entabulado entre as partes, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.224.400/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012.)

Com efeito, não há como apreciar a alegação do agravante a fim de avaliar os fatos e o critério adotado para o cálculo dos lucros cessantes sem adentrar o conjunto probatório autos.

Não trouxe a agravante argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0296387-6

AgRg no
AREsp 617.765 / PR

Números Origem: 20007000103307 200304010243988 200704000093914 200770000119693

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS DA COSTA NERY
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PROENÇA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIANA RIZZI CENTURION E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS DA COSTA NERY
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PROENÇA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIANA RIZZI CENTURION E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.